



SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

Ofício nº 179/2007-SINPOL/DF.

D. Recebi. Em 31/5/07.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Senhor Diretor ,

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

- SINPOL, pessoa jurídica de direito, inscrito no CNPJ sob nº 036571520001/50, com sede na SCLRN 716, Bloco F, Loja 59, Asa Norte – Brasília/DF, vem perante V.Exa., em atenção aos interesses de seus filiados, expor e requerer o que se segue:

Os Policiais Civis que foram investidos na carreira de Delegado de Polícia e Policial Civil do Distrito Federal no ano de 2006, foram empossados na 3ª Classe e não na 2ª Classe conforme estabelecia o Edital do Concurso. Tal fato se deu em decorrência de nova Lei, instituída posterior a publicação do edital, qual seja, a Lei nº 11.134/2005. Registra-se que, posteriormente à publicação do edital, foi editada a Lei nº 11.134/2005, que imprimiu nova redação ao artigo 5º da Lei nº 9.264/96, passando o ingresso nos cargos a ocorrer na 3ª classe e não mais na 2ª classe, também mediante concurso público.

Ocorre que, o edital do concurso seguiu a norma vigente à época de sua publicação, Lei nº 9.264/96, a qual previa em seu artigo 5º ~~caput~~ **que**, o ingresso nos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, se daria sempre na 2ª classe, mediante aprovação do candidato em concurso público.

Excelentíssimo Senhor

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

NESTA



SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

Com efeito, não se tem dúvida que a determinação contida na Lei Nº 11.134/2005 a qual foi editada após a publicação do edital, não se aplica aos servidores aprovados no concurso público de 2004, já que o edital previa o ingresso na 2ª classe e não na 3ª classe.

Ademais, a alteração prevista na Lei nº 11.134/2005 afronta os princípios constitucionais da legalidade e do direito adquirido, uma vez que o edital do certame seguiu a norma vigente à época de sua publicação.

Ressalta-se ainda, que é defeso, uma vez iniciado o concurso público, modificar-lhe as regras, ferindo o direito dos candidatos aprovados, com o advento de Lei posterior ao início do concurso, vez que a Lei Nova somente poderia gerar efeitos para os futuros concursos públicos posteriores à sua publicação, em respeito ao princípio da vinculação das partes e ao princípio da irretroatividade da lei que se traduz na proibição de estender-se à eficácia da lei a situações ou relações pretéritas previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Ainda que por amor ao debate, fosse presente o entendimento pela aplicação imediata da Lei nº 11.134/2005, temos que a Polícia Civil do Distrito Federal deveria ter feito, obrigatoriamente, retificação do edital. Não tendo sido realizado tal ato o edital deve ser seguido.

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

CONCURSO – EDITAL – PARÂMETROS - Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada à relação cidadão/ Estado rechaça a modificação pretendida. (STF, 2ª Turma, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 118.927-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ. 07.08.1995, p. 23.556).

Seguindo também este entendimento são as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais as quais pedimos vênias para transcrevê-las:

EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de mandado de segurança. Edital de concurso público. Alteração legislativa posterior. Novos e mais severos requisitos. Inaplicabilidade. Princípio constitucional da irretroatividade da lei. Sentença confirmada. 1. A lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). 2. A lei nova contendo condições mais severas e que entra



SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

em vigor quando está sendo realizado concurso público, com edital publicado anteriormente, não pode ser aplicada ao certame sob pena de lesar o preceito constitucional da irretroatividade. 3. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecida. 4. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.(TJMG – Apelação n.º 1.0000.00.312387-4/000(1), 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, in DJ. 30. 05. 2003)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE. - Realizado o concurso público e feita à divulgação dos candidatos aprovados, impossível é a alteração do edital respectivo, com implicação na classificação, ainda que a pretexto de adequá-lo a uma nova disposição legal.(TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0000.00.322994-5/000, Rel. Des. Aluizio Quintão, in DJ. 19.12.2003).

A Constituição da República dispõe no art. 37, I e II, que o acesso a cargo público ocorrerá mediante concurso de provas e provas e títulos conforme dispuser a lei.

A lei, ao regulamentar o mencionado direito de acesso, deverá, todavia, obedecer à fixação de requisitos razoáveis e compatíveis com o princípio da igualdade e da razoabilidade, além das atribuições inerentes ao cargo, sob pena de violar os princípios constitucionais mencionados. Sobre o tema esclarece Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil interpretada, São Paulo: Atlas, 2002, p. 822 :

"Portanto, se a limitação ao acesso a cargos, funções ou empregos públicos for baseada em critério razoável e legítimo relacionado com as condições necessárias ao desempenho profissional, e existir expressa previsão legal, não haverá violação à Constituição".

As condições, entretanto, são aquelas que dispuser a lei na época em que ocorrer a abertura do concurso. A alteração legislativa posterior que fixe regras mais severas não pode atingir o certame em curso. Entender o contrário seria permitir intolerável retroatividade da lei, o que é expressamente vedado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

No caso, existe um edital expedido e o concurso estava sendo realizado quando ocorreu alteração legislativa. Sem dúvida, cuida-se de ato jurídico perfeito. Este ato, como se sabe, é aquele cujo ciclo de formação - existência, validade e eficácia - está completo. Eis a lição de J. Cretella Júnior dos Comentários à Constituição de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, vol. I, p. 459:

"No Estado de direito, ou estado democrático, em que vigora o princípio da legalidade, valendo o princípio da irretroatividade da lei, o Poder Legislativo somente pode fazer lei para o futuro. Há diferença entre mundo fático e o mundo jurídico. Há fatos do mundo que nunca entraram e, possivelmente, nunca entrarão no mundo jurídico, tornando-se fatos jurídicos (...). Deve-se ainda levar em conta que a interpretação



SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

jurídica deve incidir sobre o plano da existência, sobre o plano da validade e sobre o plano da eficácia. O fato jurídico, antes de valer, deve existir; antes de ter eficácia, deve valer. Existir. Valer. Ter eficácia. Fato é o evento que ocorreu, ocorre ou ocorrerá. Suporte fático é o que é previsto e sobre o qual passa a incidir a regra jurídica vigente. Na expressão ato jurídico perfeito, o vocábulo perfeito tem o sentido de acabado, que completou todo o ciclo de formação, que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei. Não o sentido de irrepreensível, íntegro, embora os dois sentidos tenham pontos de contato. Se o ato completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque perfeição, aqui, é sinônimo de conclusão."

Forte nestas razões, também esta foi a convicção do Governo do Distrito Federal, consubstanciado no processo de nº 010001185/2006- GDF, onde, da consultoria jurídica, do Gabinete da Governadoria, de lavra da Consultora Adjunta, MODESTA CORREIA DE CASTRO, e acompanhada pelo Consultor Jurídico, RUY CRUVINEL FILHO, estabeleceu-se nos seguintes termos:

"Assim se conclui diante do fato de que os candidatos, quando da realização do concurso, tinham a expectativa de galgar promoção e mesmo o final de carreira em determinado espaço de tempo, o que se alterou com a posse na 3ª Classe. E esse é apenas um dos inúmeros exemplos do quanto a mudança pode afetar os interessados.

Não bastasse essa circunstância, é de se ver que a própria administração, não obstante a edição da Lei n. 11.134/2005, publicou o edital n. 30/2005, em 28.7.2005 (após a Lei), convocando os candidatos classificados na 4ª fase da Primeira Etapa para prestarem a Prova de Capacidade Física, conforme item 11.1 do Edital n. 03/2004, referindo-se ao concurso como sendo para ingresso na Segunda Classe. Ora, vê-se que a intenção do realizador do concurso e da própria administração, embora sabendo da alteração da carreira, era a de continuar o concurso com base no oferecido pelo edital inicial, vale dizer, o ingresso se daria, ainda assim, na 2ª categoria (fls. 34). Não há, data vênia, cogitar de que houve erro material na publicação do Edital n. 30/2005 (fls. 34), na medida em que, s.,m.j., inexistiu correção posterior a respeito.

III – Desse modo, opino pela retificação do ato de nomeação na 3ª Classe dos aprovados no concurso para Delegado de Polícia e Agente de Polícia Civil e a nomeação destes na 2ª Classe, pois que, a exemplo da decisão judicial colacionada aos autos, dita nomeação deve se dar no mesmo nível, padrão e classe previstos no edital do concurso no qual foram considerados habilitados, e, ainda sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital aqui tratado.



SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

jurídica deve incidir sobre o plano da existência, sobre o plano da validade e sobre o plano da eficácia. O fato jurídico, antes de valer, deve existir; antes de ter eficácia, deve valer. Existir. Valer. Ter eficácia. Fato é o evento que ocorreu, ocorre ou ocorrerá. Suporte fático é o que é previsto e sobre o qual passa a incidir a regra jurídica vigente. Na expressão ato jurídico perfeito, o vocábulo perfeito tem o sentido de acabado, que completou todo o ciclo de formação, que preencheu todos os requisitos exigidos pela lei. Não o sentido de irrepreensível, íntegro, embora os dois sentidos tenham pontos de contato. Se o ato completou, na vigência de determinada lei, nenhuma lei posterior pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque perfeição, aqui, é sinônimo de conclusão."

Forte nestas razões, também esta foi a convicção do Governo do Distrito Federal, consubstanciado no processo de nº 010001185/2006- GDF, onde, da consultoria jurídica, do Gabinete da Governadoria, de lavra da Consultora Adjunta, MODESTA CORREIA DE CASTRO, e acompanhada pelo Consultor Jurídico, RUY CRUVINEL FILHO, estabeleceu-se nos seguintes termos:

"Assim se conclui diante do fato de que os candidatos, quando da realização do concurso, tinham a expectativa de galgar promoção e mesmo o final de carreira em determinado espaço de tempo, o que se alterou com a posse na 3ª Classe. E esse é apenas um dos inúmeros exemplos do quanto a mudança pode afetar os interessados.

Não bastasse essa circunstância, é de se ver que a própria administração, não obstante a edição da Lei n. 11.134/2005, publicou o edital n. 30/2005, em 28.7.2005 (após a Lei), convocando os candidatos classificados na 4ª fase da Primeira Etapa para prestarem a Prova de Capacidade Física, conforme item 11.1 do Edital n. 03/2004, referindo-se ao concurso como sendo para ingresso na Segunda Classe. Ora, vê-se que a intenção do realizador do concurso e da própria administração, embora sabendo da alteração da carreira, era a de continuar o concurso com base no oferecido pelo edital inicial, vale dizer, o ingresso se daria, ainda assim, na 2ª categoria (fls. 34). Não há, data vênia, cogitar de que houve erro material na publicação do Edital n. 30/2005 (fls. 34), na medida em que, s.,m.j., inexistiu correção posterior a respeito.

III – Desse modo, opino pela retificação do ato de nomeação na 3ª Classe dos aprovados no concurso para Delegado de Polícia e Agente de Polícia Civil e a nomeação destes na 2ª Classe, pois que, a exemplo da decisão judicial colacionada aos autos, dita nomeação deve se dar no mesmo nível, padrão e classe previstos no edital do concurso no qual foram considerados habilitados, e, ainda sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital aqui tratado.



SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.

V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação.

VI - Recurso conhecido e provido.

(RMS 18669 / RJ ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA2004/0104990-3, Ministro GILSON DIPP (1111), T5 - QUINTA TURMA, 07/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 354) (Grifo Nosso)

RMS - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS - AUSÊNCIA DE PROVA

PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - OBEDIÊNCIA AO EDITAL - EDIÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME E ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - EXIGIBILIDADE DO BACHARELADO EM DIREITO OU NO EXERCÍCIO DE DEZ ANOS EM SERVIÇO NOTARIAL OU DE REGISTRO - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" PARA AFASTAR CANDIDATO APROVADO EM CERTAME E NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES A MAIS DE TRÊS ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (SÚMULAS 20 E 21-STF).

1- Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.

2- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, não servindo para afastar candidato aprovado em certame regido pela lei do concurso e empossado a mais de três anos, sem a precedência do indispensável procedimento administrativo, garante do devido processo



SINPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL

legal, contraditório e ampla defesa (Súmulas 20 e 21 do STF). Despicienda, assim, a tentativa de alteração dos critérios de desempate, com esteio na edição da Lei nº 8.935/94, posterior à realização do concurso e anterior ao provimento do cargo.

3- De outra sorte, o "writ" reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo como remédio hábil para empossar candidato classificado em terceiro lugar, quando o mesmo não demonstrou, de modo inequívoco, a inabilitação dos primeiros classificados, qual seja, a não detenção do bacharelado em Direito ou o exercício de dez anos em serviço notarial ou de registro.

4- Recurso ordinário não provido. (RMS 9958 / TO ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0044899-3, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106), Ministro GILSON DIPP (1111), T5 - QUINTA TURMA, 16/03/2000, DJ 15.05.2000 p. 172

RSTJ vol. 137 p. 5320)(Grifo Nosso)

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já se manifestou em casos idênticos ao presente, cujas ementas pedimos vênica para transcrever:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE (NÍVEL MÉDIO). EDITAL nº 01/94. PREVISÃO DE INGRESSO NA CLASSE D, PADRÃO V. NOMEAÇÃO NO PADRÃO I, EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 2.343/94.

INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL FIXANDO A OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO EM NÍVEL INICIAL. PREVALÊNCIA DA CLÁUSULA INTEGRANTE DO EDITAL.

1. Ao estabelecer, no edital do concurso, que o ingresso dos aprovados se daria no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D, Padrão V, a Administração Pública fica vinculada às regras que ela própria fixou. Aplicação, no caso, do princípio da boa-fé.

2. A nomeação em classe e padrão diversos do previsto no edital do concurso não se reveste de juridicidade, nem se harmoniza com a própria intenção do órgão estatal, porquanto inexistente qualquer comando legislativo no que concerne à obrigatoriedade de o provimento do cargo fazer-se no enquadramento inicial da classe e padrão de cada nível.

3. A Portaria nº 2.343/94, norma terciária, superveniente ao edital do concurso, não tem prerrogativa derogatória de estipulação constante em edital precedentemente publicizado.

4. Apelação provida.

(TRF1, processo nº 1999.34.00.008971-4/DF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 28.02.2003)(Grifo Nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. EDITAL Nº 01/94. PREVISÃO DE INGRESSO NA CLASSE "D", PADRÃO "V".



SÍNPOL

SINDICATO DOS POLICIAIS CÍVIS DO DISTRITO FEDERAL

DAQUELE CARGO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO NO PADRÃO I. ILEGALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. Dispondo o edital do concurso que o provimento dos cargos de Agente Administrativo dar-se-ia na Classe "D", Padrão V, não poderia a Administração Pública nomear para a Classe "D", Padrão I, candidatos nele aprovados.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma.

(TRF1, processo nº 1998.01.00.004752-4/DF, 1ª Turma, rel. Juiz Catão Alves, j. 03/08/99)(Grifo Nosso)

Dessa forma, demonstrado que a investidura dos candidatos aprovados para os cargos de Delegado de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil e Agente Penitenciário da Polícia Civil na 3ª Classe fere princípios Constitucionais, conforme sobejamente demonstrado, deverá ser retificado o ato de nomeação, para investir os candidatos aprovados na 2ª Classe, conforme previa o edital do certame.

Ante o exposto, conforme demonstrado supra, requer que os servidores aprovados sejam investidos na 2ª segunda classe conforme previsão legal por parte do edital do certame em questão.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA
Presidente do SÍNPOL/DF